



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023091964 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, da comarca da capital, requisitando pagamento de honorários, em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no Processo n. 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA, em face do BANCO CETELEM S/A

Data da Autuação: 12/06/2023

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074830

Nome original: Ofício (Outros)-2.pdf

Data: 09/06/2023 12:26:35

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO CETELEM S A



09/06/2023

Número: **0801356-76.2021.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.215,84**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO CETELEM S/A (REU)	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72349 267	04/06/2023 23:51	<a href="#">Ofício (Outros)</a>	Ofício (Outros)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB  
CEP: 58.013-520  
Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

**OFÍCIO Nº 298/2023**

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2023.

**Nº DO PROCESSO: 0801356-76.2021.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO CETELEM S/A

**DESTINATÁRIO:**

Ao Exelentíssimo Senhor Doutor  
Desembargador João Benedito da Silva  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
João Pessoa/PB

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 09/2017 solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários do perito **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, com CREA nº **160163983-0**, segundo as informações indicadas a seguir:

a) número do Processo: **0801356-76.2021.8.15.2003**;

b) nome das partes e CPF/CNPJ: AUTOR: **JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA** (CPF 600.567.977-53)e outros; REU: **BANCO CETELEM S/A** (CNPJ 00.558.456/0001-71);

c) valor dos honorários finais: **R\$ R\$ 398,81** (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos);

d) número da conta bancária para crédito: **conta nº 17354-1, agência nº 3396-0, do Banco Banco do Brasil**;



e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito na área de Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, do Juízo;

f) declaração expressa de reconhecimento, pela MM. Juíza de Direito, do direito da parte autora à Justiça gratuita, servindo a assinatura digital deste expediente como declaração expressa desse reconhecimento;

g) certidão da entrega em cartório do laudo pericial, em anexo;

h) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito: residente na Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, nº 21, apt. 1501, Brisamar, João Pessoa /PB; inscrito no NIT/PIS/PASEP Nº 12617929444; Telefone (s): 83 - 99332-2907.

João Pessoa/PB, 30 de maio de 2023.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

**PARA VISUALIZAR OS DOCUMENTOS INSERIDOS NO PROCESSO, ACESSSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"

INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO (CHAVE DE ACESSO):



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 04/06/2023 23:51:01  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060423510138500000068214946>  
Número do documento: 23060423510138500000068214946

Num. 72349267 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074825

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 12:26:35

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO CETELEM S A



---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A****PROCESSO NÚMERO - 0801356-76.2021.8.15.2003****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]**AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357

**REU: BANCO CETELEM S/A**

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

---

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a certidão constante no ID 62751073, torno sem efeito a nomeação anteriormente deferida no ID 54123620.

Nos termos do art. 465, do CPC, tendo como base o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. Felipe Queiroga Gadelha<sup>1</sup> (grafocopista), para atuar nos presentes autos.

No caso em comento, os honorários dos peritos judiciais serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017, já que a parte autora, requerente da prova pericial, é beneficiária da Justiça Gratuita. Logo, de acordo com a tabela anexa à Resolução mencionada, para perícia grafotécnica, o valor é de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Assim, intime-se o perito nomeado para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo com o valor dos honorários já fixados (R\$ 398,81), e requerer as diligências necessárias à realização da perícia, dando-lhe ciência de que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 09/2017, da Presidência do TJ.

Havendo aceitação do perito, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico, e/ou apresentarem quesitos, em consonância com o art. 465, §1º, do CPC.

**P.I.**

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

**MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES**

Juiz de Direito em Substituição

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**1. Dados do perito:**

<b>Profissão/Área</b>	Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro Civil/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro de Segurança do Trabalho/Perícias de Insalubridade e Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia.
<b>Endereço</b>	Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt. 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390
<b>Telefone</b>	(83) 99332-2907
<b>Email</b>	fqueirogag@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: **MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES**

**20/01/2023 14:32:53**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **68123939**



23012014325353600000064326909



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074829

Nome original: DADOS DO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 12:26:35

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO CETELEM S A

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico**, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003 – JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (AUTOR) x BANCO CETELEM S/A (REU), vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

**Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**

**Perito Nomeado**

 Assinado eletronicamente por: **FELIPE QUEIROGA GADELHA**

**24/04/2023 19:02:34**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **72253794**



2304241902340750000068128020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074826

Nome original: LAUDO PERICIAL\_compressed.pdf

Data: 09/06/2023 12:26:35

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO CETELEM S A

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CIVEL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, **Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003 – **JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (AUTOR)** x **BANCO CETELEM S/A (REU)**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

Felipe Queiroga Gadelha

**Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses**

**Perito Nomeado**

1

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0801356-76.2021.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 24/04/2023 19:02:35  
<https://pje.tjpj.pernambuco.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042419023451100000068128021>  
Número do documento: 23042419023451100000068128021

Num. 72253795 - Pág. 1

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA  
CIVEL DA COMARCA DE MANGABEIRA - PB.**

**PROCESSO N° 0801356-76.2021.8.15.2003**

**AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA  
RÉU: BANCO CETELEM S/A**

## **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA**

### **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

<b>ÍNDICE</b>		<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS</b>	<b>4</b>
<b>3</b>	<b>DAS ASSINATURAS PADRÔES</b>	<b>4</b>
<b>4</b>	<b>DO OBJETIVO DOS EXAMES</b>	<b>5</b>
<b>5</b>	<b>TIPO DE EXAME</b>	<b>5</b>
<b>6</b>	<b>MÉTODO</b>	<b>5</b>
<b>7</b>	<b>DOS EXAMES</b>	<b>5</b>
<b>8</b>	<b>Confronto Grafoscópico de Autenticidade</b>	<b>7</b>
<b>9</b>	<b>QUESITOS</b>	<b>11</b>
<b>10</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>12</b>
<b>10</b>	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>12</b>

2

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0801356-76.2021.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 24/04/2023 19:02:35  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042419023451100000068128021>  
Número do documento: 23042419023451100000068128021

Num. 72253795 - Pág. 2

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde fora questionada a assinatura encontrada no documento: *Proposta de Adesão – Data: 14/11/2017*, juntado aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

### **1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO**

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde fora questionada a assinatura (manuscrito) encontrada no documento retromencionado.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.

Isto posto, a **Assinatura Questionada** foi confrontada com os **Padrões de Assinaturas Coletadas** em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos onde a Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

3

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0801356-76.2021.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 24/04/2023 19:02:35  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042419023451100000068128021>  
Número do documento: 23042419023451100000068128021

Num. 72253795 - Pág. 3

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## 2. DA ASSINATURA QUESTIONADA

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 01 (uma) assinatura (**manuscrito digitalizado**) encontrada no documento questionado em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

O documento onde consta a Assinatura Questionada **não fora apresentado em original**. Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.

### ASSINATURA QUESTIONADA

*(para uso em nome da Silva  
(OU FAMILIAR, EM CASO DE ANALFABETO)*

Assinatura Questionada 01 (AQ 01 Proposta de Adesão – Data: 14/11/2017)

4

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0801356-76.2021.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 24/04/2023 19:02:35  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042419023451100000068128021>  
Número do documento: 23042419023451100000068128021

Num. 72253795 - Pág. 4

**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

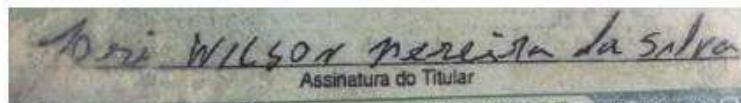
Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

### 3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

#### ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade – Data de Expedição: 08/08/2009)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração – Data: 01/10/2020)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) / @qgpericias  
Processo 0801356-76.2021.8.15.2003

5



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 24/04/2023 19:02:35  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042419023451100000068128021>  
Número do documento: 23042419023451100000068128021

Num. 72253795 - Pág. 5

## DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURA QUESTIONADA (MANUSCRITO IMPRESSO) – partiram do punho escritor do Sr. JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA.

### 4. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos da Assinatura Questionada e nas Assinaturas Padrões.

### 5. MÉTODO

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

### 6. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação da (assinatura questionada e padrões), iniciou-se o exame da assinatura perquirida utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos<sup>1</sup> e formas.

<sup>1</sup> A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocabulos. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.



## 7. CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

### NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP'S)

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade da Assinatura Questionada (AQ) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)			
			Confrontações
Ordem Geral SUBJETIVOS	1	Aspecto Geral da escrita	Divergente
	2	Velocidade	Divergente
	3	Pressão	PREJUDICADA
	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)	Divergente
	5	Ritmo	Divergente
	6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)	Divergente
	7	Grau de habilidade do punho escrevente	Divergente
Ordem Geral OBJETIVOS	8	Andamento Gráfico	Divergente
	9	Inclinação da escrita	Divergente
	10	Inclinação axial	Divergente
	11	Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginária)	Divergente
	12	Proporcionalidade de espaçamentos	Divergente
	12.1	Interlineares	Divergente
	12.2	Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Divergente Divergente
	12.3	Interliterais	Divergente
	12.4	Intergramáticos	Divergente
	13	Calibre	Divergente
	14	Comportamento das passantes	Divergente
	15	Disposição no contexto	Divergente
	16	Desenvolvimento lateral	Divergente Divergente
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)	Divergente
	18	Proporcionalidade das minúsculas	Divergente
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta	Divergente
	20	Valores angulares e curvilíneos	Divergente
GRAFOCINÉTICOS	21	Ataques	Divergente
	22	Remates	Divergente
	23	MORFOCINÉTICA	Divergente
	24	Idiografinetismos	Divergente



**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

Na Assinatura Questionada no contrato retromencionado e nas Assinaturas Padrões indicam as **divergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

### ASSINATURA QUESTIONADA



Assinatura Questionada 01 (AQ 01 Proposta de Adesão – Data: 14/11/2017)

### ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 01 (AP 01 Carteira de Identidade – Data de Expedição: 08/08/2009)



Assinatura Padrão 02 (AP 02 Procuração – Data: 01/10/2020)



# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

1. Aspecto geral da escrita – A Assinatura Questionada Divergente com as Assinaturas Padrões;
2. Velocidade Gráfica – A Assinatura Questionada apresenta dinamismo incompatível com as Assinaturas Padrões;
3. Ritmo Gráfico – constatação de ritmo gráfico na Assinatura Questionada incompatível com as Assinaturas Padrões;
4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente<sup>2</sup> - Incompatibilidade da Assinatura Questionada com as Assinaturas Padrões;
5. Pressão<sup>3</sup> da escrita – não pude verificar;
6. Desenvolvimento horizontal da escrita – Divergente na Assinatura Questionada comparando com os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
7. Comportamento das passantes<sup>4</sup> superiores se apresentam de acordo na confrontação entre a questionada e as padrões – Divergente com a Assinatura Questionada comparando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
8. Ataques: Divergências encontradas em diversos pontos de ataque da Assinatura Questionada comparando com os padrões de ataques em confrontação com as Assinatura Padrões;
9. Remates: Divergências encontradas em diversos pontos de saída da Assinatura Questionada com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
10. Inclinação da escrita – Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
11. Proporção entre letras e passantes superiores – Divergente. A Assinatura Questionada apresenta diferentes padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
12. Momentos gráficos Divergentes. A Assinatura Questionada apresenta diferentes momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

## Momentos Gráficos

Palavra	Assinaturas Questionadas	Assinatura Padrão	Confrontação
JOSE	3	4/2	Divergente
WILSON	6	6	Convergente
PEREIRA	3	5	Divergente
DA	2	2	Convergente
SILVA	4	5	Divergente

<sup>2</sup> Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

<sup>3</sup> Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

<sup>4</sup> Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.



# QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

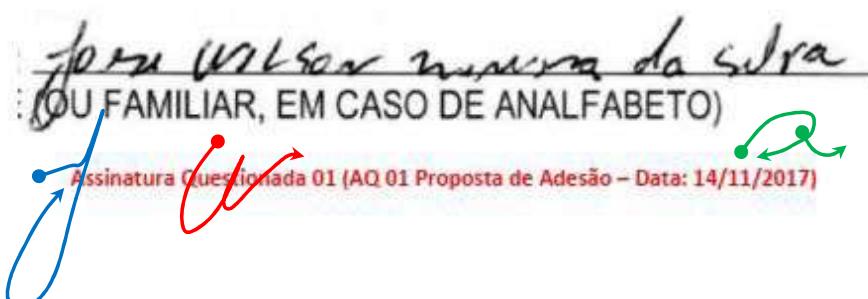
Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

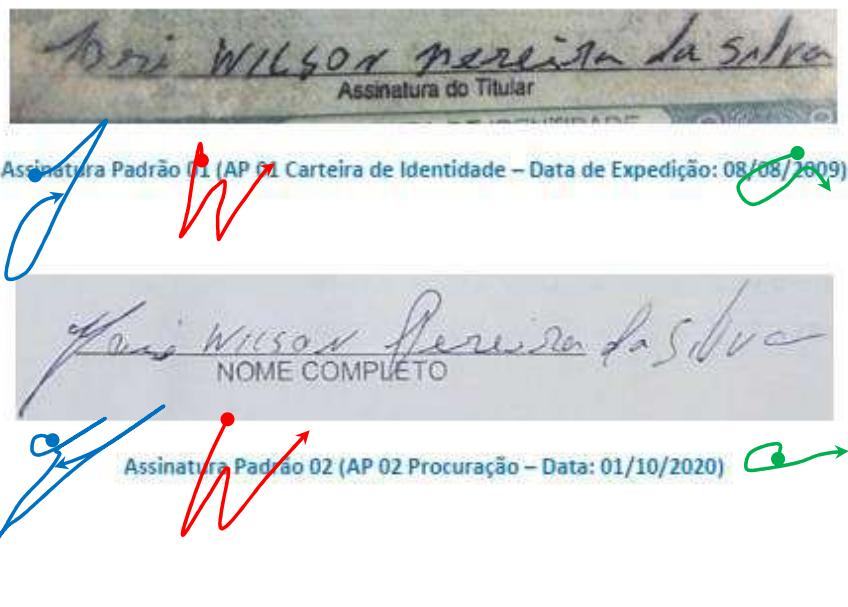
Grafotécnico  
Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras divergências observadas quanto a morfologias gráficas<sup>5</sup> ou morfogênese na **Assinatura Questionada** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: da letra “J” na palavra “**Jose**”, da letra “W” na palavra “**Wilson**” e da letra “a” na palavra “**Silva**”;

## ASSINATURA QUESTIONADA



## ASSINATURAS PADRÕES



- - Ponto de ataque (entrada);
- - Ponto de arremate (saída).

<sup>5</sup> Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.



## 8. QUESITOS

### 8.1 Parte Autora

1) A assinatura constante no contrato de empréstimo é compatível com a assinatura do Autor?

**Resposta: Não.**

2) Existem indícios de que a assinatura tenha sido falsificada?

**Resposta: Sim.**

3) Quais são as características técnicas que diferenciam a assinatura constante no contrato da assinatura de meu cliente?

**Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.**

4) A análise comparativa entre a assinatura do contrato e a assinatura de outros documentos de meu cliente apresentam diferenças significativas?

**Resposta: Sim.**

5) Existem vestígios de uso de instrumentos ou materiais fraudulentos para a realização da assinatura?

**Resposta: Sim.**

6) A grafia do nome do meu cliente constante no contrato é semelhante à grafia utilizada por ele em outros documentos?

**Resposta: Não.**

7) Quais foram os critérios técnicos utilizados para a realização da perícia?

**Resposta: Favor ver teor do laudo apresentado.**

8) Foram utilizados equipamentos específicos para a análise da assinatura?

**Resposta: Sim.**

9) Há alguma conclusão a respeito da autoria da assinatura no contrato?

**Resposta: Sim.**

10) Há alguma outra informação relevante a respeito da análise realizada?

**Resposta: Com a conclusão deste.**

11



## 8.2 Parte Ré

01. Comparadas as assinaturas e a rubrica questionadas, pode-se afirmar guardarem elas evidentes diferenças formais?

**Resposta: Sim.**

02. As assinaturas lançadas nos documentos juntados aos autos junto a contestação partiram do punho da parte autora?

**Resposta: Não.**

03. Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos juntados aos autos junto a contestação com o material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pela parte autora, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?

**Resposta: Sim. Favor ver teor do laudo apresentado.**

04. Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pela parte autora, a assinatura a ela atribuída nos documentos juntados aos autos junto a contestação são falsas?

**Resposta: Sim.**



**QG** Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil  
Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho  
Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico  
Documentoscópicos

## 9 CONCLUSÃO

*Diante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** coletadas nos autos em confrontação com a **Assinatura Questionada** apresentada no documento: **Proposta de Adesão – Data: 14/11/2017**, permitiram-me emitir a seguinte conclusão:*

- A Assinatura Questionada **não corresponde à firma normal do Autor.**

## 10 BIBLIOGRAFIA

**Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G** Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

**Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel** Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2014.

**Feuerharmel Samuel** Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2017.

*João Pessoa, 24 de abril de 2023.*

FELIPE QUEIROGA GADELHA  
PERITO GRAFOTÉCNICO

13

Contato: (83)99332-2907  (81) 99808-6068  
[qgpericias@gmail.com](mailto:qgpericias@gmail.com) /  @qgpericias  
Processo 0801356-76.2021.8.15.2003



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 24/04/2023 19:02:35  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042419023451100000068128021>  
Número do documento: 23042419023451100000068128021

Num. 72253795 - P



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074828

Nome original: DECISÃO GRATUIDADE.pdf

Data: 09/06/2023 12:26:35

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO CETELEM S A



---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA****PROCESSO NÚMERO - 0801356-76.2021.8.15.2003****CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]**AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA**

Nome: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Maria Erlanda Fabrício Monteiro\_\*\*, 80, João Paulo II, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58076-170

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357

**REU: BANCO CETELEM S/A**

Nome: BANCO CETELEM S/A

Endereço: ALAMEDA RIO NEGRO, 161, andar 17, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

---

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA, já qualificada, em desfavor do BANCO CETELEM S/A, igualmente já singularizado.

Alega, em suma, que: 1) percebe benefício junto ao INSS, sob o NB: 157.274.026-1, no valor de R\$ 2.012,61 (dois mil doze reais e sessenta e um centavos); 2) começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido sem motivos e, ao consultar a situação de seu benefício, foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R\$ 100,22 (cem reais e vinte e dois centavos), devido ao contrato de nº 97-827311052/17, um empréstimo consignado no Contrato de Cartão, com início de desconto consignado em 14/11/2017; 3) desconhecendo essa contratação e não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a requerida, não assinando qualquer documento; 4) é uma pessoa de bem, cidadão exemplar, o qual foi vítima do descontrole administrativo da promovida.

Requeru a tutela de urgência para determinar que a parte promovida se abstenha de efetuar qualquer desconto, imediatamente, os descontos das parcelas referentes ao contrato informado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada desconto indevidamente realizado.

Juntou documentos.

DECIDO

## I) Da gratuidade judiciária

Prefacialmente, compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária.

No caso dos autos, o promovente é aposentado e declarou não possuir condições de arcar com as custas do processo, juntando aos autos extrato do benefício do INSS (ID 40760677). Em contrapartida, observa-se que as custas iniciais (ID 30173771) são de R\$ 2.027,34 (dois mil, vinte e sete reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

## II) Da tutela de urgência

A teor do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos nele previstos genericamente, quais sejam, risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano (*periculum in mora*) e probabilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni juris*). Ainda, o mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, disciplina que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito. Ainda que a tese seja de negativa de contratação, em que não se mostra possível a prova negativa, o fato é que o consumidor não fica dispensado de fazer prova mínima do direito alegado.

A suspensão dos descontos em benefício por provimento antecipatório sem ouvir a parte adversa, quando postulada sob a alegação de inexistência de contratação, requisita prova inequívoca e apta ao juízo de verossimilhança.

Neste sentido, aqui em aplicação análoga:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS.* - Para a concessão da tutela antecipada é necessário que estejam reunidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC. No caso dos autos, a parte *agravada* não demonstrou a *probabilidade* do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - É possível manter o *desconto* das parcelas na pensão da autora, eis que, em juízo de cognição sumária indemonstrada, desde logo e de forma inquestionável, fraude na contratação dos *empréstimos*. *AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (Agravo de Instrumento, Nº 70080236680, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 18-04-2019)

Assim, entende-se que o documento juntado à inicial, denominado "Extrato de Empréstimo Consignado" (ID 40760677), não é suficiente para o preenchimento do primeiro requisito autorizador para a concessão do pleito antecipatório, qual seja, a probabilidade do direito autoral.

Não há como saber, neste momento processual inicial, o que gerou os descontos, de modo que é medida prudente uma maior diliação probatória, inclusive com a formação do contraditório, para que então se possa avaliar se os descontos são ou não legítimos.

De outra banda, os descontos vêm ocorrendo novembro de 2017, tendo a parte autora se insurgido contra eles apenas em outubro/2019 (ID 40760678 - Boletim de Ocorrência), e ajuizado ação apenas em março deste ano, o que descaracteriza um dos requisitos à concessão da tutela pretendida: o perigo da demora.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, é possível concluir ausentes os requisitos da medida pleiteada, de modo que INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado na inicial.

De outra banda, o Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, *caput*[1][1] a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165[2][2] que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, estes que deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

Desta forma, **remetam-se os autos ao CEJUSC**, para fins de realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334, do CPC.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data aprazada para a realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A citação deverá ser acompanhada de **identificador e código de barras** para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA**

**20/03/2021 00:59:03**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **40789229**



2103200059027320000038845358



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074827

Nome original: PETIÇÃO INICIAL\_compressed-1.pdf

Data: 09/06/2023 12:26:35

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Civil de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA em face do BANCO CETELEM S A

**AO MM. JUIZO DA ....<sup>a</sup> VARA CÍVEL NESTA CAPITAL/PB – TJPB.**

**JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade de nº 208583724 - SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 600.567.977-53, residente e domiciliado na rua Maria Erlanda Fabrício Monteiro, nº 80, bairro João Paulo II, no município de João Pessoa/PB - CEP 58076-170, vem, respeitosamente, por seu advogado subscrito, à Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 9.099/95 propor: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS**, em face de **BANCO CETELEM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.558.456/0001-71, por sua agência matriz situada na Al. Rio Negro, nº 161 - andar 17, bairro Alphaville Industrial, no município de Barueri/SP - CEP: 06454-000, na pessoa de seu representante legal ou quem lhe fizer as vezes, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:**

Considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica formulada por pessoa física (art. 99, §3º, do CPC), o demandante requer, desde já, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois não possui condições de arcar com o encargo financeiro porventura gerado nesta relação processual, com base nos Arts. 98 e 99 do CPC/15.

**II. DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO:**

Necessário, ainda, a observância da prioridade processual no presente caso, uma vez que a parte Autora possui mais de sessenta e cinco anos, enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal, bem como no art. 1.048, inciso I, do CPC/15.

**III. DOS FATOS:**

Esta causa versa sobre declaração de inexistência de vínculo contratual de empréstimo consignado, devendo ser os valores devolvidos em dobro, bem como reparados os danos morais sobrevindos pela conduta da fornecedora.

A parte promovente percebe benefício junto ao INSS, sob o **NB: 157.274.026-1**, no valor de R\$ 2.012,61 (dois mil doze reais e sessenta e um centavos), valor já reduzido para sua manutenção e de seu núcleo familiar de forma digna.

Ocorre que a parte promovente começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 1

Consultando a situação de seu benefício, a parte autora foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de **R\$ 100,22 (cem reais e vinte e dois centavos)**, devido ao **contrato de nº 97-827311052/17**, um empréstimo consignado no Contrato de Cartão, **no qual o Autor além de desconhecer a contratação não sabe quando pode/deve ser finalizado**, com início de desconto consignado em **14/11/2017**.

**Em verdade a parte autora foi surpreendida com a dita informação, uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento.**

Ademais, mesmo que se considerasse a realização de contrato por parte do Requerente e da instituição bancária ré, este teria de ser realizado no âmbito da instituição ou mesmo do INSS, presencialmente ou por assinatura digital, para fins de autorização da consignação (Art. 1º, VI, § 7º da IN/INSS/DC 121/2005), **o que não ocorreu**, já que a parte autora jamais compareceu à sede da promovida e nem no INSS com o intuito de realizar o referido contrato.

É notório o fato de que a parte autora não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com a Parte ré. Infelizmente esta é uma prática comum, vitimando principalmente pessoas idosas e de pouca instrução como a parte Demandante, não há a devida fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de fundo da consignação em benefício previdenciário, para a contenção e prevenção de fraude ou crime. Pode ser tomado como base para estas afirmações, o número exorbitante de processos judiciais contra o Banco Réu, diga-se de passagem, a imensa maioria procedente.

**Em verdade, Excelência, o promovente é uma pessoa de bem, cidadão exemplar, o qual foi vítima do descontrole administrativo da promovida, que buscando unicamente o lucro em nada atentou para os direitos da promovente, devendo lhe ser imputada responsabilidade objetiva sobre o ocorrido.**

Por vezes o Requerente solicitou cópia do suposto contrato e o cancelamento dos descontos com o respectivo estorno dos valores descontados, conforme descrições e protocolos abaixo:

**1) Protocolo: 616 827 649; Atendente Letícia - Esse foi o protocolo solicitando que fosse enviado boletim de ocorrência para o e-mail documentos@cetelem.com.br dizendo que não reconhecíamos o cartão consignado. (não tivemos retorno);**

**2) Protocolo: 061 723 3617; Atendimento SAC para saber sobre solicitação de exclusão por e-mail, no primeiro protocolo disseram que iriam entrar em contato. (não tivemos retorno);**

**3) Protocolo: 617 234 072; Data 11/10/2019; Novo protocolo de exclusão de cartão consignado (não tivemos retorno);**

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tjpj.brasil.gov.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 2

**4) Protocolo na ouvidoria Cetelem: 061 7450787; Data 21/10/2019; Atendente Vitória Confirmou que seria feita a exclusão e que tínhamos 60 dias até a desaverbação da margem... (Aguardo retorno até hoje)**

Ainda, por não reconhecer a contratação do suposto empréstimo e seus respectivos descontos, o Autor solicitou abertura de um B.O (boletim de ocorrência) contra o banco-réu, conforme documentos anexos.

Desta forma, não restou alternativa ao promovente senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro (art. 42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**a) Inobservância Das Normas Constitucionais Relativas À Dignidade Da Pessoa Humana (Art. 1º, III, DA CF/88), Proteção Ao Consumidor (Art 5º, XXXII, DA CF/88) e a Proteção ao Idoso:**

As ofensas e os vícios apontados na “falsa” relação contratual entre a parte autora e a instituição financeira Ré ultrapassam o campo das normas regulamentares que se mostram inobservadas pelo Réu. Muito mais, atingem frontalmente diversas normas constitucionais.

A primeira norma constitucional a ser apontada como objeto de ofensa por ato do Réu é a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF), essencialmente no campo relacionado à pessoa idosa que possui maior relevância.

A parte autora possui como única fonte de renda o benefício previdenciário. Vê-se que requereu tal prestação junto ao INSS diante da impossibilidade de exercício de qualquer atividade laboral, já que possui idade avançada.

Como se retira dos extratos anexados a esta inicial (extrato de empréstimos consignados - INSS), vem sendo debitado a quantia de fixa por mês, do valor total do benefício do polo ativo.

Não é difícil perceber a dificuldade para manutenção de uma pessoa com a percepção do valor referente ao benefício do Autor, durante um mês, isto no que se refere ao Brasil. Situação agravada quando se trata de uma pessoa idosa, que necessita de mais cuidados, maior atenção e, muitas vezes maiores gastos.

**Neste diapasão, frisa-se que a dignidade da pessoa humana, vai muito além da manutenção da própria vida. Para o completo respeito a esta norma constitucional, é necessária a proteção do fundamento da chamada “vida digna”, com a integração de diversos elementos de natureza física e moral. O benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho possui natureza alimentar, pois se trata da única fonte de renda do beneficiário.**

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 3  
Documento 6 página 4 assinado, do processo nº 2023091964, nos termos da Lei 11.419. ADME.41354.73507.56861.40145-9  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/06/2023 08:48

Não é por outro motivo que as normas de regulamentação e tratamento do empréstimo consignado são carregadas de dispositivos protetivos da relação contratual, em prol do contratante, já que, junto ao INSS especialmente, estão pessoas de pouca instrução, idade avançada, com pouco, ou sem qualquer discernimento.

Não é necessária uma ampla exposição de fundamentos para que seja verificada a ofensa à dignidade da pessoa humana no caso em questão, a simples análise dos valores futuramente descontados do benefício da parte autora, se mantida a situação, já demonstra a impossibilidade do exercício de uma vida digna, com a garantia do mínimo de subsistência, com dignidade.

Neste sentido, em magnífica manifestação do Tribunal de Justiça da Paraíba e Territórios, no que momentaneamente importa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO CONSUMERISTA. INSTRUMENTO CONTRATUAL CONFUSO. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO CDC.** DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CABÍVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUBTRAÍDOS ABUSIVAMENTE. MANUTENÇÃO. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO. - É entendimento pacífico nos Tribunais a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações bancárias, uma vez que está plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista. - "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14 do CDC) - De acordo com o art. 42 do CDC, fica obrigado a serem restituídos em dobro os valores pagos em virtude de cobrança indevida. Não sendo caso de engano justificado a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, é forçoso a aplicação do referido dispositivo (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009033120138150731, - Não possui -, Relator ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, j. em 03-12-2015) – Destacamos

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RELAÇÃO JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. CONSTRANGIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE DE PROVA. SENTença DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA EM FUNÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE TOMAR CONTORNOS RAZOÁVEIS DE MODO A DESISTIMULAR REINCIDÊNCIA DO AGENTE E NÃO PROVOCAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIO DE EQUIDADE DO JUÍZO A QUO. OBEDIÊNCIA

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tjpj.brasil.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 4

AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SEGUIMENTO NEGADO. OBEDIÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557, do CPC. - Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria do apelado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - (...) Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de desconto

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033728120138150171, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 26-10-2015) - Destacamos

Em diversas manifestações o E. TJPB teve a oportunidade de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana em face de relação contratual estabelecida sobre fraude perpetrada ou não por terceiro.

Portanto, **não restam dúvidas que o contrato em discussão ocasionou abalo emocional e enorme preocupação a parte autora, pessoa idosa e, naturalmente, com saúde mais frágil**, que se viu desamparado diante da situação de descontos em seu benefício previdenciário.

Como se não bastasse a evidente ofensa à dignidade da pessoa humana, há de se reconhecer a inobservância das normas relativas à proteção do consumidor, especificamente o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90).

Vale ressaltar que as relações contratuais entre indivíduos e instituições financeiras correspondem à relação de consumo, matéria, inclusive, já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297), além de ser matéria já pacífica na jurisprudência pátria.

Neste ponto é necessária a consideração do Art. 14, § 1º do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, levados em consideração alguns fatores, *ipso literis*:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 5  
Documento 6 página 6 assinado, do processo nº 2023091964, nos termos da Lei 11.419. ADME.41354.73507.56861.40145-9  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 12/06/2023 08:48

Ficou claro que houve uma prestação defeituosa do serviço, nem sequer requerida sua prestação pela parte promovente, com falha na segurança do seu “modo de fornecimento”, não sendo verificada de forma correta a possível documentação acostada ao, também, possível instrumento contratual, se é que existente.

A hipossuficiência do consumidor pode ser corroborada pela análise das características pessoais e elementos sociais que integram sua personalidade. O polo ativo possui baixa instrução e idade elevada, não possuindo o conhecimento necessário a respeito do contrato de empréstimo consignado, sendo dever do fornecedor do serviço informá-lo a respeito da possível prestação. Neste caso, não há que se falar em qualquer manifestação do consumidor para que o serviço fosse prestado.

Ademais, antes mesmo de adentrar na análise das normas regulamentares específicas do contrato de empréstimo consignado, necessário esclarecer que o fornecedor é proibido de fornecer qualquer serviço sem que o consumidor não o requeira, configurando uma prática abusiva esta atitude (Art. 39 do CDC). Além disso, é condição indispensável para a efetividade do contrato, a prévia análise e entendimento do consumidor a respeito de seu conteúdo, sendo dever do fornecedor o cumprimento deste preceito (Art. 46 do CDC), **a parte promovente não teve contato com nenhum instrumento contratual prévio à alegação de acordo para prestação do serviço de empréstimo consignado, por parte do Réu.**

Por fim, necessário elencar em rol algumas normas pertinentes ao tratamento do idoso na sociedade, possuindo um caráter diferenciado diante a sua condição pessoal, presumida pela idade.

A Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) prescreve uma série de normas que permitem o tratamento específico da pessoa idosa na sociedade, com a criação de diversas garantias e prerrogativas em status de prioridade frente aos demais cidadãos. Algumas dessas normas, especialmente três delas (Arts. 3º, 5º e 10) não podem passar despercebidas neste caso específico, já que fazem partes das diversas outras que sofreram ofensa em face da situação fática.

O Art. 3º do mencionado estatuto prevê a responsabilidade universal de proteção e respeito ao idoso, em essência a sua dignidade, elencando diversas entidades que possuem este dever, sem limitação, englobando todo o meio social, inclusive a família, o Estado e os demais cidadãos, colhase:

*Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 10. - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 6

Finalmente, o Art. 5º prevê a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas por inobservância das normas referentes prevenção de ofensas ao Direito do Idoso, nos termos do referido Estatuto e da Constituição Federal: *Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.*

Como demonstrado, a atitude da empresa ré vai de encontro com todas as normas utilizadas neste tópico, especialmente as normas constitucionais que representam a dignidade da pessoa humana e à proteção ao consumidor e ao idoso, bem como os seus desdobramentos e regulamentações.

**b) Da Ofensa Aos Dispositivos Normativos Regulamentadores Do Empréstimo Consignado Em Folha De Pagamento De Benefício Previdenciário. Inexistência Da Relação Contratual (IN/INSS/DC Nº 121 - DE 1º DE JULHO DE 2005 E IN/INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008):**

Como se não bastasse, verifica-se o desrespeito às normas específicas pertinentes ao contrato de empréstimo consignado, nos moldes do caso apresentado.

O contrato de empréstimo consignado é, hoje, um dos instrumentos de concessão de crédito mais utilizado por indivíduos que percebem benefício previdenciário, seja pelo seu fácil acesso e quitação, seja pelo número de instituições financeiras credenciadas para o oferecimento deste serviço.

Os idosos e rurícolas são os principais contratantes dentre os diversos indivíduos que utilizam este serviço, em especial pela própria característica do serviço social de previdência, que visa especialmente à inclusão e garantia destas classes na sociedade.

A importância destas classes é acompanhada pela necessidade de maior atenção e fiscalização do poder público no exercício da atividade financeira por parte das instituições habilitadas para tanto.

Mesmo frente a este fator, o número de fraudes e crimes cometidos no uso do contrato de empréstimo consignado é enorme, sendo um dos principais problemas encontrados entre a classe idosa e os rurícolas. O beneficiário se tornou um alvo de indivíduos que buscam o enriquecimento ilícito através de contrato criminoso e inexistente em nome da vítima.

A situação das fraudes e crimes contra idosos e rurícolas mostrou-se tão preocupante que, em 16 de maio de 2008 – Publicado no DOU em 19 de maio de 2008, o INSS editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, que “Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”.

Referida Instrução Normativa não permite mais que os contratos sejam firmados fora das agências bancárias e que as contas favorecidas não sejam aquelas de titularidade do contratante, o que diminuiu, com certeza, o número de “golpes” até então facilitados. Esta atitude do Poder Público mostra seriedade do problema enfrentado.

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 7

Como foi narrado anteriormente, a parte promovente jamais ingressou na instituição bancária ré com a finalidade de firmar contrato de empréstimo consignado, ou mesmo assinou qualquer documento apresentado por funcionário da instituição, especialmente na sede ou filial da empresa ré.

E assim se afirma – ingressar na instituição – pelo fato de que é exigência legal para a validade do contrato em discussão, conforme preceitua o Art. 4º, I da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008:

Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que:

*I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e*

*A manifestação expressa (Art. 3º, III da IN/INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008) do beneficiário é requisito essencial para a validade da consignação, onde sua inobservância produz a nulidade do contrato em questão.*

*Havendo a referida ofensa, acompanhada de fraude, demonstra-se a inexistência da relação contratual, uma vez que decorre de situação criminosa. Além disso, o acordo deve ser instruído “mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio”.*

Ressalta-se ainda a impossibilidade de autorização por telefone, onde a gravação de voz funcione como prova do ato, conforme estabelece o Art. 1º, VI, § 7º da IN/INSS/DC 121/2005.

**De todos os lados há inobservância das regras relativas à consignação, regulamentada pelas duas instruções normativas citadas. Muito mais que inobservância o polo ativo foi vítima de possível fraude, podendo, inclusive, ser caracterizada a existência de crime de estelionato (Art. 171 do CP), não sendo o objeto de análise desta demanda.**

Portanto, resta inexistente o débito alegado pela empresa ré, já que proveniente de fraude, onde a parte requerente sequer autorizou a consignação nas parcelas de seu benefício, muito menos assinou qualquer contrato de empréstimo com a empresa ré.

**c) Dos Danos Morais:**

Com relação à reparação do dano, tem-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar os prejuízos ocasionados (Art. 186 e 187 do CC).

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tjpj.brasil.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 8

No caso exposto, por se tratar de uma relação de consumo, a reparação se dará independentemente do agente ter agido com culpa, uma vez que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade objetiva (Art. 12 do CDC).

Sendo assim, é de inteira justiça que seja reconhecido ao polo ativo o direito básico (Art. 6, VI, do CDC) de ser indenizado pelos danos sofridos, em face da conduta negligente do Réu em firmar contrato não assinado pelo Requerente, bem como sem obediência as regras específicas de contratação estabelecidas na lei e nas INs do INSS, danos esses de natureza moral que são presumidamente reconhecidos, mesmo sem a inscrição da parte autora em cadastro restritivo de crédito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO PACTUADO. DESCONTO INDEVIDO DAS PARCELAS EFETUADO DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO AO GRAU DE CULPA DA APELANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Configura dano moral presumido, passível de indenização, a atitude negligente da instituição financeira que desconta do benefício previdenciário percebido pela autora, parcela referente a empréstimo que esta não contratou."Comete ilícito, passível de indenização por dano moral, estabelecimento bancário que desconta do benefício previdenciário do autor, parcela referente a empréstimo consignado não contratado pelo consumidor. Mantém-se o valor dos danos morais arbitrados, quando em consonância com à posição econômica e social das partes, à gravidade de sua culpa e às repercussões da ofensa, desde que respeitada a essência moral do direito."(Ap. 2007.025411-6, de Lages, rel. Monteiro Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, 31/10/2008). O quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente.**

(TJSP - 415765 SC 2009.041576-5, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 08/10/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2009.041576-5, de Blumenau)

Uma vez reconhecido o dano ocasionado, cabe estipular o quantum indenizatório que, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e ainda todo o abalo psicológico do prejudicado e a capacidade financeira de quem ocasionou o dano, deve ser fixado como forma de compensar o prejuízo sofrido, além de punir o agente causador e evitar novas condutas ilícitas, preconizando o caráter educativo e reparatório e evitando uma medida judicial abusiva e exacerbada.

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tjpj.poderjudicial.gov.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 9

Cumpre ressaltar, ainda, que a lei não estabelece um parâmetro para fixação dos valores indenizatórios por dano moral, no entanto, essa margem vem sendo estipulada por nossas Cortes de Justiça, em especial, pelo STJ.

Sendo assim, a parte demandante entende ser justa, para recompensar os danos sofridos e servir de exemplo à empresa ré na prevenção de novas condutas ilícitas, **a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, deixando, ao entender de Vossa Excelência a possibilidade de ser arbitrado um valor diverso.

**d) Da Tutela Provisória De Urgência:**

Notória a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, tendo em vista o preenchimento de todos os seus requisitos, uma vez que é demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de demora (CPC/15, art. 300).

De tão patente, a demonstração do preenchimento dos requisitos não comporta maiores esforços.

O preenchimento do primeiro pressuposto, a probabilidade do direito do autor, já foi excessivamente demonstrado no decorrer de toda esta petição, ademais todo o alegado pode ser comprovado de plano, pela via documental, sem necessidade de qualquer dilação probatória.

Tal pressuposto se encontra evidenciado por toda a documentação em anexo, demonstrando a data em que ocorrerá o primeiro desconto no benefício da parte autora.

**Observa-se ainda, no presente caso, agressão frontal a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, o que, por si só, já justifica o reconhecimento da verossimilhança. Além disso, o direito da requerente encontra respaldo na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça.**

Já no tocante ao segundo requisito, perigo de demora, esse se mostra também atendido, uma vez que, havendo os descontos em decorrência do “falso empréstimo” junto à empresa Ré, o polo Requerente terá sua renda mensal excessivamente diminuída, passando por situação financeira difícil, **sendo necessária a vedação de possíveis descontos**.

Por fim, é importante ressaltar que não há a irreversibilidade da medida, uma vez que, sendo improcedente o processo, hipótese muito remota, a ré poderá efetuar os descontos posteriormente.

Desse modo, na tentativa de salvaguardar sua condição digna, somente a concessão de um provimento antecipado que vise a impedir a efetivação de descontos em seu benefício pelo Réu poderá evitar maiores percalços tanto para ele como para toda a sua família.

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 6

Deferidas providências para a obtenção do resultado prático supra, na mesma decisão, ainda que provisória ou definitiva, requer-se seja fixado o valor de multa penal por desconto indevido, contrariando a cumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**e) Da Inversão Do Ônus Da Prova:**

Em regra, o ônus de provar incumbe a quem alega os fatos, no entanto, como se trata de uma relação de consumo na qual o consumidor é parte vulnerável e hipossuficiente (art. 4º, I do CDC), evidência corroborada pelo fato de que a parte autora é pessoa idosa e de pouca instrução, o encargo de provar deve ser revertido ao fornecedor por ser este a parte mais forte na relação de consumo e detentor de todos os dados técnicos atinentes aos serviços e produtos adquiridos.

Sendo assim, com fundamento no Art. 6º, VIII do CDC, a parte autora requer a inversão do ônus da prova, incumbindo ao réu a demonstração de todas as provas referentes ao pedido desta peça, principalmente possíveis instrumentos de contrato de empréstimo falsamente assinados em nome do requerente, para que seja comprovada a fraude na contratação do empréstimo junto ao Réu.

**f) Da Repetição Do Indébito:**

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Logo, por ter pago de forma indevida as parcelas do empréstimo, a autor dever ser resarcida em dobro dos valores descontados até o momento (valor descontado = **R\$ 3.607,92**), perfazendo o montante de **R\$ 7.215,84** (sete mil duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos).

**V. DO PEDIDO:**

Frente a todos os fatos e fundamentos expostos, requer a parte autora, que se digne Vossa Excelência a:

- a) **CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que a parte demandante não possui condições financeiras de arcar com as possíveis despesas do processo, bem como honorários sucumbenciais, na forma do art. 98 e ss do CPC/15;
- b) **ORDENAR** o trâmite prioritário desta demanda, vez que a parte promovente é pessoa idosa;
- c) **CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars e initio litis*, nos moldes do art. 300 do CPC, para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto, sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 11

consignado, do benefício da parte demandante, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato;

- d) Deferido o pedido anterior, EXPEDIR a competente Ordem Judicial assinalando-se prazo para seu implemento, com a fixação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada desconto indevidamente realizado;
- e) **DESIGNAR** audiência de conciliação e **CITAR** o Réu através dos correios para o seu comparecimento e, não havendo acordo, querendo, apresente sua defesa, sob pena de incorrer contra si os efeitos da revelia (LJE, art. 20);
- f) **DECLARAR** a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), essencialmente para a juntada do alegado instrumento de contrato de empréstimo consignado por parte do Réu, uma vez que a parte autora nunca teve acesso a qualquer documento deste tipo, além da comprovação da veracidade da assinatura da parte autora, se houver o contrato, se necessário, determinando a análise por perícia judicial especializada para produção de laudo conclusivo a respeito deste fato;
- g) No mérito, que seja **DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** fundado em contrato de empréstimo consignado inquinado de fraude proposta por terceiro, bem como **CONDENAR O RÉU** ao resarcimento das parcelas descontadas no benefício da parte autora em dobro, nos moldes do art. 42, p.ú., do CDC, perfazendo montante de **R\$ 7.215,84 (sete mil duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**, a ser corrigido monetariamente e aplicado juros de mora;
- h) **CONDENAR** também ao pagamento de indenização a título de danos morais a parte autora, **tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou, caso entenda Vossa Excelência, quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo, nos moldes dos fundamentos apresentados;
- i) **CONDENAR** o Demandado ao pagamento de todas as despesas processuais e de honorários advocatícios em caso de recurso;
- j) **INCLUIR** na esperada condenação do Réu, a **INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** na forma da lei em vigor, desde sua citação;

Protesta e requer ainda provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental, testemunhal, pericial, grafotécnico, entre outros.

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor de **R\$ 27.215,84 (vinte e sete mil duzentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos)**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2021.

(Assinatura Eletrônica)  
**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/PB – 27.357**

**LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA – ADVOGADO OAB/PB 27.357**

Telefone: (83) 99904-2773 / E-mail: adv.luizcarlos.bs@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - 17/03/2021 15:02:13  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031715021256500000038818860>  
Número do documento: 21031715021256500000038818860

Num. 40760682 - Pág. 12



Página Inicial  Peritos  
(/sighop/index.jsf)

Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça



## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

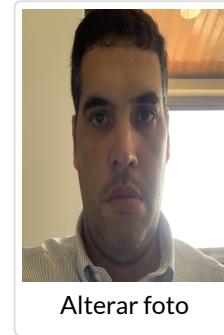
Física  Jurídica

**Nome completo: \***

**Data nascimento: \***

**Sexo: \***

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF: \***

**Identidade: \***

**Órgão: \***

**INSS/PIS/PASEP: \***

**Tipo: \***

PIS/PASEP

**Escolaridade: \***

Pós-graduação

**Nome da mãe: \***

**Nome do pai:**

**Email: \***

**Telefone: \***

(83) 99332-2907  Tornar dados de contato públicos

**Profissão \***

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	

**Adicionar profissão****Municípios de atuação: \***

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

**Endereço \*****CEP \***

58033-390

 Não sei o CEP**Estado \***

Paraíba (PB)

**Município / Localidade \***

João Pessoa

**Bairro \***

Brisamar

**Logradouro \***

R. Professor Francisco Oliveira Porto

**Número \* ?**

21

**Complemento**

apt 1501, Edifício Royal Luna

**Arquivos comprobatórios \***

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

**Gravar cadastro****Dados bancários****Banco: \***

Banco do Brasil S.A.

**Agência: \***

33960 \_\_\_\_\_

**Conta: \***

173541 \_\_\_\_\_

**Tipo conta: \***

Corrente



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.964

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafotécnico - qgpericias@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA, CPF 600.567.977-53, em face do BANCO CETELEM S/A, CNPJ 00.558.456/0001-71, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira desta Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à

aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições.- de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls.13/25 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito, Felipe Queiroga Gadelha se encontra em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos),, arbitrado em favor do Perito Grafotécnico Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0801356-76.2021.8.15.2003, movido por JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA, CPF 600.567.977-53, em face do BANCO CETELEM S/A, CNPJ 00.558.456/0001-71, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira desta Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2023

Número: **0801356-76.2021.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.215,84**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO CETELEM S/A (REU)	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74592 965	12/06/2023 13:17	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.091.964 - referente a e requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81,00 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021. 205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 12/06/2023 13:17:27

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061213172758300000070290788>

Número do documento: 23061213172758300000070290788

Num. 74592965 - Pág. 1